



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000315674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007452-56.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante INDIANA SEGUROS S.A, Interessados CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, RAINER WILLIAM AGUILAR GASPAS, SAMUEL HENRIQUE MEDUQUI e MAURICIO IMIL ESPER, são embargados WILSON JOSÉ SANTANA, NELSON JOSÉ DE SANTANA, CÍCERA REGINA DE SANTANA, MARIA APARECIDA SILVA DE SANTANA e MÁRCIA REGINA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4ª Vara da Comarca de Marília

Embargos de Declaração n. 2007452-56.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Indiana Seguros S/A

Embargados: Rômulo Barreto Fernandes e outros

Voto n. 31.400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Omissão verificada e suprida. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 140/144 dos autos n. 2007452-56.2025.8.26.0000, proferido por esta 35ª Câmara de Direito Privado e de minha relatoria, pelo qual foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela seguradora executada.

Segundo a embargante, agravante, o acórdão recorrido contém "omissão". Sustenta que "muito embora o v. acórdão ora embargado tenha utilizado como referência o acórdão proferido por esta mesma Câmara, desta feita de relatoria do e. Desembargador Gilberto Leme, onde teria sido fixada a responsabilidade da seguradora no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor, o fato é que não se observou ter ocorrido alteração do julgado, por ocasião de embargos de declaração à época opostos pela seguradora. No acórdão dos embargos de declaração, integrativo ao acórdão originário, o e. relator reconheceu que o título executivo judicial se formou em face da seguradora, com o limite de cobertura de R\$50.000,00 como um todo e não para cada autor". Defende seja observada "a limitação da responsabilidade da seguradora, conforme fixado no v. acórdão dos embargos de declaração transitado em julgado, e que o valor de R\$ 50.000,00, seja considerado para o cumprimento da sentença". Por derradeiro, aduz que "comprovou ter pago R\$ 50.000,00, acrescido de juros e correção monetária nos autos de nº 0001535-58.2007.8.26.0344, por evidente e em estrita observância da coisa julgada, nada mais é por ela devido neste caso".

Tempestivos, os autos vieram conclusos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Intimada a apresentar resposta, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 12), a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 15/21).

Esse é o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

Trata-se de demanda indenitária, ora em cumprimento de sentença, decorrente de acidente de trânsito que ensejou o falecimento de familiar dos autores.

A sentença julgou procedente em parte as pretensões iniciais deduzidas em face do causador do acidente e também acolheu parcialmente a litisdenunciação da seguradora, ora embargante, nos seguintes termos:

"ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação de WILSON JOSÉ SANTANA, NELSON JOSÉ SANTANA, CÍCERA REGINA DE SANTANA, MARIA APARECIDA SILVA DE SANTANA e MÁRCIA REGINA DE SANTANA contra RAINER WILLIAM AGUILAR GASPAR e condeno este a pagar indenização por danos morais no valor de R\$-100.000,00 para cada Autor, com juros a favor de cada um a partir da citação e a correção monetária a partir da presente sentença (STJ, Súmulas 326 e 362), mais as custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total e atualizado da condenação e do débito total (Súmula 326). Finalmente, condeno a denunciada INDIANA SEGUROS S/A a pagar para o Segurado RAINER WILLIAN A. GASPAR todos os mesmos valores acima que ele tiver pago a cada um dos Autores, respeitado o limite de 50 mil reais para cada um, mais as verbas sucumbenciais dos referidos Autores, tudo apurado em liquidação por cálculos, observados os limites da apólice de fls. 364, 388 e 469 (50 mil reais), sem qualquer dedução (STJ, 4ª T, REsp 120.719-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 22.10.1997). Em função das decisões do Tribunal do Juri e do Tribunal Estadual Superior, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CONTRA O RÉU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SAMUEL HENRIQUE MADUQUI E A SUA SEGURADORA CHUBB DO BRASIL, inexistindo verbas sucumbenciais em razão dos atestados de hipossuficiências de fls. 101/105 e decisão de fls. 106" (fls. 21 dos autos principais).

Foram interpostos recursos de apelação pelo réu denunciante e pela seguradora denunciada, julgados por esta 35ª Câmara de Direito Privado, em acórdão de relatoria do eminente Desembargador Gilberto Leme. Confira-se a respectiva ementa:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO DIANTE DA DEMORA NA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. MUDANÇAS DE ENDEREÇO PELO RÉU QUE DERAM CAUSA À DEMORA NA CONCRETIZAÇÃO DO REFERIDO ATO. CULPA DO MOTORISTA RECONHECIDA NO JUÍZO CRIMINAL. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. MORTE DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA E LESÕES GRAVES AO PASSAGEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. VALOR DEVIDO AOS IRMÃOS QUE DEVE SER REDUZIDO À METADE DO QUE FOI CONCEDIDO À GENITORA DO FALECIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. LIMITE MÁXIMO DA GARANTIA FIXADA NA APÓLICE. No caso em exame, a ação foi proposta dentro do prazo prescricional e a citação ocorreu após o seu decurso. No entanto, o atraso não decorreu de desídia da parte, mas em razão de ter o apelante mudado de endereço diversas vezes, sendo necessárias diversas diligências a fim de localizá-lo. Preliminar de prescrição rejeitada. Deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa e/ou ilegitimidade passiva dos irmãos do falecido no acidente porquanto os danos morais em relação aos irmãos, sejam eles menores ou maiores, casados ou não, é presumida diante do vínculo familiar com o 'de cujus', devendo variar, somente, o valor da indenização segundo o grau de parentesco, o que dispensava a realização de provas. Reconhecida a culpa

pelo acidente na esfera criminal, ocorrendo inclusive condenação do responsável, a sentença penal gera reflexos no juízo cível, não mais cabendo discussão das questões já decididas naquele âmbito. Para a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais há de serem observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade das lesões, a repercussão na sua rotina diária etc. Quantum indenizatório fixado de forma adequada quanto à genitora, devendo ser reduzido à metade no que diz respeito aos irmãos do falecido. Agravo retido e recurso da denunciada desprovidos, acolhido em parte o recurso do corréu, com observação" (fls. 23/24 daqueles mesmos autos).

Constou da fundamentação do referido acórdão que "no que diz respeito a uma outra condenação da seguradora na ação que foi proposta por outros beneficiários do 'de cujus', tal situação não impede a condenação da mesma seguradora nesta ação, na medida que foi indicada a sua responsabilidade nos limites da apólice firmada, devendo ser ressaltado, então, que se o valor devido nas duas ações ultrapassar o limite da cobertura o pagamento deverá ocorrer em observância a tal limite, nada sendo devido acima do teto previsto na apólice, a qual prevê o limite de R\$ 50.000,00 para cada autor conforme fls. 364, 288 e 469, tal qual indicado na r. sentença, não havendo que se enfrentar questões quanto à incidência de juros e correção monetária sobre o limite da apólice na medida em que o foi em primeiro grau, relegada a apuração de valores devidos na lide secundária à fase de liquidação por cálculos, o que também ficou expresso no julgado" (fls. 10/11).

Inconformados, o réu denunciante e a seguradora denunciada opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos por esta colenda Câmara (TJSP, Embargos de declaração n. 0023241-29.2009.8.26.0344/50000, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 09/04/2018, rel. Des. Gilberto Leme).

No acórdão restou consignado que "a seguradora-embargante tem razão quando aponta omissão no acórdão quanto ao fato de que, embora devida a cobertura para danos morais,

constou da r. sentença que o valor máximo seria devido para cada autor, o que não se afigura correto diante do fato de que não há previsão de cobertura para vários danos morais decorrentes do mesmo evento, mas de um valor máximo de 50 mil reais a título de reparação extrapatrimonial. É o que se extrai da apólice de fls. 388 e da Circular da SUSEP 306/2005, mencionada pelo embargante, segundo a qual o valor máximo de responsabilidade assumida pela seguradora deve observar cada cobertura contratada" [grifei] (fls. 41/42).

Transitado em julgado o v. acórdão, foi iniciado o cumprimento de sentença (autos n. 0009756-39.2021.8.26.0344), tendo sido apontado como saldo devedor a quantia de R\$ 1.134.210,05 (fls. 3 dos autos principais).

Irresignada, a seguradora litisdenunciada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, defendendo a ocorrência de prescrição. No mais, aduziu que, os limites das coberturas contratadas foram atingidos com o pagamento das indenizações advindas do processo n. 0001535-58.2007.8.26.0344, proposto por Aurelita, Lais, Lara (esposa e filhas do falecido) e Matheus (também vítima do noticiado acidente), razão pela qual nada mais é devido por ela no presente cumprimento de sentença. Por derradeiro, sustentou a existência de excesso de execução. A seguradora garantiu o juízo com a emissão de títulos públicos no valor de R\$ 1.223.804,84 (fls. 86).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 143), foi apurado o saldo devedor na monta de R\$ 1.248.900,22 (ver memória de cálculo a fls. 146).

Sobreveio decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença, com o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.248.900,22, atualizado até maio de 2022 (fls. 221/227 daqueles autos).

Especialmente sobre a irresignação da seguradora litisdenunciada quanto a observância dos limites previstos na apólice, o juízo de primeiro grau assim decidiu: "a Executada Indiana Seguros S/A deve o valor individual para os Exequentes conforme os cálculos do Contador do Juízo de fls. 146" (fls. 226).

Sem razão, contudo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De um lado, porque, conforme relatado alhures, constou no título executivo judicial, em relação à lide secundária, o dever de ser observado o limite da cobertura prevista na apólice para o pagamento de indenização por dano moral (R\$ 50.000,00), o que, por certo, abrange a dedução de indenizações desta espécie decorrentes do mesmo sinistro.

De outro, porque, com o pagamento da condenação imposta no processo n. 0001535-58.2007.8.26.0344, houve o esgotamento da apólice no tocante a cobertura por dano moral. Nos termos do cálculo elaborado pelo contabilista do juízo ("Dano moral limite da apólice – 204.592,14 – quitado" – fls. 783/788 dos autos do cumprimento de sentença n. 0017311-49.2017.8.26.0344).

Nesse contexto, considerando que o limite da cobertura para dano moral previsto na apólice já havia sido atingido quando do início do presente cumprimento de sentença, inexistente título que substancie obrigação certa, líquida e exigível em face da seguradora embargante.

À vista dessas considerações, a extinção do cumprimento de sentença em relação à parte embargante é medida de rigor. Diante da sucumbência agora caracterizada (Temas Repetitivos n. 407, 408, 409 e 410 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte executada, ora embargante, arbitrados em 10% do valor da execução, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto.

Posto isso, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica